

2026/1314

16.6.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1314 DA COMISSÃO**de 15 de junho de 2026**

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno, cloromequato, metribuzina, metribuzina-desamino-diceto (metribuzina-DADC), terbutilazina e triclopir no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 1,4-dimetilnaftaleno, a terbutilazina e o triclopir. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para o cloromequato e a metribuzina.
- (2) No Regulamento (UE) 2022/1346 da Comissão⁽²⁾, foram fixados LMR temporários de 0,05 mg/kg para o 1,4-dimetilnaftaleno para produtos de origem vegetal (exceto batatas). Esses LMR temporários foram fixados com base em dados de monitorização que mostram que o 1,4-dimetilnaftaleno pode ocorrer naturalmente em alguns compostos vegetais. Foram fixados até 2 de agosto de 2024, na pendência da apresentação de dados de monitorização sobre a ocorrência dessa substância nos produtos em causa.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») e os operadores das empresas do setor alimentar apresentaram dados de monitorização recentes que mostram que ocorrem resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno em produtos de origem vegetal (exceto batatas) a níveis superiores ao limite de determinação («LD»). Com base nestes dados mais específicos, devem ser fixados LMR temporários no nível de 0,03 mg/kg para produtos de origem vegetal (exceto batatas). Este nível corresponde ao percentil 99 de todos os resultados de amostras. Esses LMR temporários devem ser reexaminados sete anos após a publicação do presente regulamento.
- (4) No que diz respeito à terbutilazina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado⁽³⁾ sobre o reexame dos respetivos LMR em 2019, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade tinha identificado algumas informações como não estando disponíveis relativamente a determinados produtos. Contudo, as informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores. Em 2021, a Comissão fixou novos LMR para a terbutilazina⁽⁴⁾ no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível identificado pela Autoridade. Os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2022/1346 da Comissão, de 1 de agosto de 2022, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno, 8-hidroxiquinolina, pinoxadene e valifenalato no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 202 de 2.8.2022, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1346/oj>).

⁽³⁾ «Review of the existing maximum residue levels for terbutylazine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», EFSA Journal, vol. 18, n.º 1, artigo e05980, 2020, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5980>.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/618 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de diclofope, fluopirame, ipconazol e terbutilazina no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 131 de 16.4.2021, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/618/oj>).

- (5) Em 2023, o requerente apresentou os dados confirmatórios solicitados relativos à terbutilazina no âmbito do reexame dos LMR ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade avaliou os dados confirmatórios apresentados e publicou um parecer fundamentado ⁽⁵⁾. A Autoridade concluiu que foram colmatadas as lacunas de dados identificadas durante o reexame dos LMR para o milho-doce e as sementes de girassol. No que se refere a músculo, tecido adiposo, fígado, rim e leite de bovinos e de equídeos, a Autoridade concluiu que não se prevê uma transferência de resíduos significativa e que, por conseguinte, é colmatada a lacuna de dados identificada. Assim, é adequado manter os LMR em vigor e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para o milho-doce, as sementes de girassol e os tecidos de bovinos e de equídeos. Em contrapartida, a Autoridade concluiu que as lacunas de dados identificadas durante o reexame dos LMR para os tremoços e as sementes de algodão não foram colmatadas. Por conseguinte, para os tremoços e as sementes de algodão, é adequado fixar os LMR para a terbutilazina no LD específico do produto e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) No que diz respeito ao triclopir, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado ⁽⁶⁾ sobre o reexame dos respetivos LMR em 2017, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade tinha identificado algumas informações como não estando disponíveis relativamente a determinados produtos. Contudo, as informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores. Em 2018, a Comissão fixou novos LMR para o triclopir ⁽⁷⁾ no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível identificado pela Autoridade. Os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.
- (7) No que se refere ao triclopir, não foi apresentado, no prazo estabelecido, qualquer pedido de apoio aos dados confirmatórios por nenhuma parte interessada na sequência do reexame dos LMR. No entanto, algumas informações identificadas como não estando disponíveis no reexame dos LMR foram disponibilizadas à Autoridade no contexto de outros pedidos apresentados ao abrigo de diferentes processos regulamentares, iniciados após o reexame dos LMR. A Autoridade avaliou as informações disponíveis e publicou uma declaração ⁽⁸⁾. A Autoridade concluiu que as lacunas de dados identificadas durante o reexame dos LMR para o triclopir, ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram colmatadas para as maçãs, as peras e os pêssegos. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado manter os LMR em vigor e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Em contrapartida, a Autoridade concluiu que as lacunas de dados identificadas para o triclopir no interior ou à superfície de toranjas, laranjas, limões, tangerinas, damascos e arroz não foram colmatadas. Para as laranjas, os limões e as tangerinas, a EFSA propôs um LMR com base numa utilização pós-colheita que foi avaliada num parecer anterior da EFSA e que foi considerada como sendo totalmente apoiada por dados ⁽⁹⁾. Considera-se adequado fixar o LMR para estes produtos no nível recomendado pela Autoridade. Para o arroz, o requerente forneceu recentemente os dados confirmatórios de apoio, que estão atualmente a ser avaliados. Considera-se adequado manter o atual LMR temporário para o triclopir em arroz até que a avaliação seja concluída, mantendo a respetiva nota de rodapé. Para os damascos, tendo em conta a extrapolação a partir dos pêssegos, é adequado manter o LMR atual. Dado que não estavam disponíveis boas práticas agrícolas alternativas para as toranjas, é adequado fixar os LMR para o triclopir em toranjas no LD específico do produto e suprimir a respetiva nota de rodapé que exige a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽⁵⁾ «Evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for terbuthylazine», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 2, artigo e9231, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9231>.

⁽⁶⁾ «Review of the existing maximum residue levels for triclopyr according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 15, n.º 3, artigo e04735, 2017, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5995>.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/686 da Comissão, de 4 de maio de 2018, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clorpirifos, clorpirifos-metilo e triclopir no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 121 de 16.5.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/686/oj>).

⁽⁸⁾ «Statement on the confirmatory data following the Article 12 MRL review for triclopyr», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 12, artigo e9176, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9176>.

⁽⁹⁾ «Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels for triclopyr in oranges, lemons and mandarins», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 8, artigo 7545, 2022, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2022.7545>.

- (8) Em 2021, foi apresentado um pedido, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para o triclopir no músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis, exceto fígado e rim, de suínos, bovinos, ovinos e caprinos e para o leite de vaca, de ovelha e de cabra. Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão. A Comissão remeteu o pedido, o relatório de avaliação e os dossiês de apoio à Autoridade.
- (9) A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽¹⁰⁾. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (10) A Autoridade concluiu que os dados apresentados eram suficientes para derivar ou confirmar as propostas de LMR para os produtos em avaliação. Por conseguinte, considera-se adequado fixar os LMR solicitados nos níveis recomendados pela Autoridade.
- (11) No que se refere ao cloromequato, foram fixados LMR temporários pelo Regulamento (UE) 2022/1290 da Comissão ⁽¹¹⁾ para os cogumelos ostra e pelo Regulamento (UE) 2017/693 da Comissão ⁽¹²⁾ para os cogumelos de cultura de 6 mg/kg e 0,9 mg/kg, respetivamente. Esses LMR temporários foram fixados com base em dados de monitorização que mostraram que em cogumelos de cultura não tratados ocorriam resíduos a um nível superior ao LD devido à contaminação cruzada de cogumelos de cultura com palha tratada com cloromequato. Foram fixados até 25 de julho de 2023, na pendência da apresentação de dados de monitorização sobre a ocorrência dessa substância nos produtos em causa.
- (12) A Autoridade e os operadores das empresas do setor alimentar apresentaram dados de monitorização recentes que mostram que ainda ocorrem resíduos de cloromequato em cogumelos ostra e cogumelos de cultura a níveis superiores ao LD. Com base nestes dados mais específicos, devem ser fixados LMR temporários de 2 mg/kg para os cogumelos ostra e de 0,6 mg/kg para os cogumelos de cultura. Estes níveis correspondem ao percentil 95 e ao percentil 97,5, respetivamente, de todos os resultados da amostra. Esses LMR temporários devem ser revistos sete anos após a publicação do presente regulamento.
- (13) Uma vez que o cloromequato é utilizado em produtos alimentares que podem ser utilizados como alimentos para animais, a Autoridade avaliou uma potencial transferência de resíduos de cloromequato para géneros alimentícios de origem animal ⁽¹³⁾ ⁽¹⁴⁾ no contexto de um pedido recente de LMR e da avaliação dos LMR alternativos para os limites máximos de resíduos do Codex («LCX») revogados. A Autoridade confirmou que um LMR inferior seria suficiente para todos os produtos animais (exceto músculo e rim de ovinos e caprinos) e recomendou LMR específicos para os produtos de origem animal. Para o leite (de vaca, de égua e de outros animais) e para músculo e tecido adiposo de aves de capoeira, o LMR em vigor baseia-se num LCX atualmente revogado, para o qual a Autoridade identificou um LMR alternativo inferior que era seguro para os consumidores. Por conseguinte, considera-se adequado diminuir estes LMR para os níveis recomendados pela Autoridade.

⁽¹⁰⁾ «Modification of the existing maximum residue levels for triclopyr in animal commodities», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 5, artigo e08007, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8007>.

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2022/1290 da Comissão, de 22 de julho de 2022, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ametotradina, cloromequato, dodina, nicotina, profenofos e vírus da poliedrose nuclear multicapsídeo de *Spodoptera exigua* (SeMNPV), isolado BV-0004, no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 196 de 25.7.2022, p. 74, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1290/oj>).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) 2017/693 da Comissão, de 7 de abril de 2017, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bitertanol, cloromequato e tebufenpirade no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 101 de 13.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/693/oj>).

⁽¹³⁾ «Assessment of fall-back MRLs for revoked CXLs previously implemented in the EU legislation and review of the JMPR evaluation of the toxicological data related to pyrasulfotole, pyraziflumid, spiropidion and tetraniliprole», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 4, artigo 8693, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8693>.

⁽¹⁴⁾ «Modification of the existing maximum residue level for chlormequat in oat», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 4, artigo e9385, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9385>.

- (14) A aprovação da substância ativa metribuzina não foi renovada ⁽¹⁵⁾ em 31 de outubro de 2024, com efeitos a partir de 24 de novembro de 2024. Na conclusão da avaliação pelos pares da metribuzina ⁽¹⁶⁾, foram propostas duas definições de resíduos distintas, uma para a «metribuzina» e outra para o seu metabolito «metribuzina-desamino-diceto (metribuzina-DADC)» para produtos de origem vegetal, a fim de abranger a presença do metabolito metribuzina-DADC decorrente da utilização de metribuzina em produtos de origem vegetal. Assim, é conveniente alterar em conformidade a definição do resíduo. Não existem LCX ou tolerâncias de importação para essa substância. Por conseguinte, é adequado reduzir os LMR fixados para a metribuzina no anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para os atuais LD específicos do produto, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento, e enumerá-los no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.
- (15) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios propuseram LD específicos do produto que são analiticamente alcançáveis.
- (16) Os parceiros comerciais da União foram consultados através da Organização Mundial do Comércio e as suas observações foram tidas em conta.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (18) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes dos LMR alterados passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais as informações disponíveis indiquem a manutenção de um elevado nível de proteção do consumidor. Deve prever-se um período razoável antes de os novos LMR se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes das alterações aos LMR pertinentes.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que foram colocados no mercado da União antes de 6 de janeiro de 2027.

⁽¹⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2024/2806 da Comissão, de 31 de outubro de 2024, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa metribuzina em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 540/2011 e (UE) 2015/408 da Comissão (JO L, 2024/2806, 4.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2806/oj).

⁽¹⁶⁾ «Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance metribuzin», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, artigo e08140, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8140>.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 6 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de junho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, as colunas respeitantes ao 1,4-dimetilnaftaleno, à terbutilazina e ao triclopir passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	1,4-dimetilnaftaleno (R) (L)	Terbutilazina (R) (L)	Triclopir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,03(+)	0,01 (*)	
0110000	Citrinos	(+)		
0110010	Toranjás	(+)		0,01 (*)
0110020	Laranjas	(+)		0,07
0110030	Limões	(+)		0,07
0110040	Limas	(+)		0,01 (*)
0110050	Tangerinas	(+)		0,07
0110990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)
0120000	Frutos de casca rija	(+)		0,01 (*)
0120010	Amêndoas	(+)		
0120020	Castanhas-do-brasil	(+)		
0120030	Castanhas-de-caju	(+)		
0120040	Castanhas	(+)		
0120050	Cocos	(+)		
0120060	Avelãs	(+)		
0120070	Nozes-de-macadâmia	(+)		
0120080	Nozes-pecãs	(+)		
0120090	Pinhões	(+)		
0120100	Pistácios	(+)		
0120110	Nozes comuns	(+)		
0120990	Outros (2)	(+)		
0130000	Frutos de pomóideas	(+)		
0130010	Maçãs	(+)		0,05
0130020	Peras	(+)		0,05
0130030	Marmelos	(+)		0,01 (*)
0130040	Nêsperas	(+)		0,01 (*)
0130050	Nêsperas-do-japão	(+)		0,01 (*)
0130990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0140000	Frutos de prunóideas	(+)		
0140010	Damascos	(+)		0,05
0140020	Cerejas (doces)	(+)		0,01 (*)
0140030	Pêssegos	(+)		0,05
0140040	Ameixas	(+)		0,01 (*)
0140990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	(+)		0,01 (*)
0151000	a) uvas	(+)		
0151010	Uvas de mesa	(+)		
0151020	Uvas para vinho	(+)		
0152000	b) morangos	(+)		
0153000	c) frutos de tutor	(+)		
0153010	Amoras silvestres	(+)		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	(+)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	(+)		
0153990	Outros (2)	(+)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	(+)		
0154010	Mirtilos	(+)		
0154020	Airelas	(+)		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	(+)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	(+)		
0154050	Bagas de roseira-brava	(+)		
0154060	Amoras (brancas e pretas)	(+)		
0154070	Azarolas	(+)		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	(+)		
0154990	Outros (2)	(+)		
0160000	Frutos diversos de	(+)		
0161000	a) pele comestível	(+)		0,01 (*)
0161010	Tâmaras	(+)		
0161020	Figos	(+)		
0161030	Azeitonas de mesa	(+)		
0161040	Cunquates	(+)		
0161050	Carambolas	(+)		
0161060	Dióspiros/Caquis	(+)		
0161070	Jamelões	(+)		
0161990	Outros (2)	(+)		
0162000	b) pele não comestível, pequenos	(+)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	(+)		0,15
0162020	Líchias	(+)		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0162030	Maracujás	(+)		0,01 (*)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	(+)		0,01 (*)
0162050	Cainitos	(+)		0,01 (*)
0162060	Caquis americanos	(+)		0,01 (*)
0162990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)
0163000	c) pele não comestível, grandes	(+)		0,01 (*)
0163010	Abacates	(+)		
0163020	Bananas	(+)		
0163030	Mangas	(+)		
0163040	Papaías	(+)		
0163050	Romãs	(+)		
0163060	Anonas	(+)		
0163070	Goiabas	(+)		
0163080	Ananases	(+)		
0163090	Fruta-pão	(+)		
0163100	Duriangos	(+)		
0163110	Corações-da-índia	(+)		
0163990	Outros (2)	(+)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	(+)		
0210000	Raízes e tubérculos	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas	20		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,03(+)		
0212010	Mandiocas	(+)		
0212020	Batatas-doces	(+)		
0212030	Inhames	(+)		
0212040	Ararutas	(+)		
0212990	Outros (2)	(+)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,03(+)		
0213010	Beterrabas	(+)		
0213020	Cenouras	(+)		
0213030	Aipos-rábanos	(+)		
0213040	Rábanos-rústicos	(+)		
0213050	Tupinambos	(+)		
0213060	Pastinagas	(+)		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	(+)		
0213080	Rabanetes	(+)		
0213090	Salsifis	(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0213100	Rutabagas	(+)		
0213110	Nabos	(+)		
0213990	Outros (2)	(+)		
0220000	Bolbos	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	(+)		
0220020	Cebolas	(+)		
0220030	Chalotas	(+)		
0220040	Cebolinhas	(+)		
0220990	Outros (2)	(+)		
0230000	Frutos de hortícolas	0,03(+)		0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	(+)	0,01 (*)	
0231010	Tomates	(+)		
0231020	Pimentos	(+)		
0231030	Beringelas	(+)		
0231040	Quiabos	(+)		
0231990	Outros (2)	(+)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	(+)	0,01 (*)	
0232010	Pepinos	(+)		
0232020	Cornichões	(+)		
0232030	Aboborinhas	(+)		
0232990	Outros (2)	(+)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	(+)	0,01 (*)	
0233010	Melões	(+)		
0233020	Abóboras	(+)		
0233030	Melancias	(+)		
0233990	Outros (2)	(+)		
0234000	d) milho-doce	(+)	0,02 (*)	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	(+)	0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	(+)		
0241010	Brócolos	(+)		
0241020	Couves-flor	(+)		
0241990	Outros (2)	(+)		
0242000	b) couves de cabeça	(+)		
0242010	Couves-de-bruxelas	(+)		
0242020	Couves-de-repolho	(+)		
0242990	Outros (2)	(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0243000	c) couves de folha	(+)		
0243010	Couves-chinesas	(+)		
0243020	Couves-de-folhas	(+)		
0243990	Outros (2)	(+)		
0244000	d) couves-rábano	(+)		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	0,03(+)		
0251000	a) alfaces e outras saladas	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	(+)		
0251020	Alfaces	(+)		
0251030	Escarolas	(+)		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	(+)		
0251050	Agriões-de-sequeiro	(+)		
0251060	Rúculas/Erucas	(+)		
0251070	Mostarda-castanha	(+)		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	(+)		
0251990	Outros (2)	(+)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres	(+)		
0252020	Beldroegas	(+)		
0252030	Acelgas	(+)		
0252990	Outros (2)	(+)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	(+)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	(+)		
0256020	Cebolinhas	(+)		
0256030	Folhas de aipo	(+)		
0256040	Salsa	(+)		
0256050	Salva	(+)		
0256060	Alecrim	(+)		
0256070	Tomilho	(+)		
0256080	Manjerição e flores comestíveis	(+)		
0256090	Louro	(+)		
0256100	Estragão	(+)		
0256990	Outros (2)	(+)		
0260000	Leguminosas frescas	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	(+)		
0260020	Feijões (sem vagem)	(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0260030	Ervilhas (com vagem)	(+)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)	(+)		
0260050	Lentilhas	(+)		
0260990	Outros (2)	(+)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos	(+)		
0270020	Cardos	(+)		
0270030	Aipos	(+)		
0270040	Funchos	(+)		
0270050	Alcachofras	(+)		
0270060	Alhos-franceses	(+)		
0270070	Ruibarbos	(+)		
0270080	Rebentos de bambu	(+)		
0270090	Palmitos	(+)		
0270990	Outros (2)	(+)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	(+)		
0280020	Cogumelos silvestres	(+)		
0280990	Musgos e líquenes	(+)		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões	(+)		
0300020	Lentilhas	(+)		
0300030	Ervilhas	(+)		
0300040	Tremoços	(+)		
0300990	Outros (2)	(+)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	(+)		
0401010	Sementes de linho	(+)		
0401020	Amendoins	(+)		
0401030	Sementes de papoila/dormideira	(+)		
0401040	Sementes de sésamo	(+)		
0401050	Sementes de girassol	(+)		
0401060	Sementes de colza	(+)		
0401070	Sementes de soja	(+)		
0401080	Sementes de mostarda	(+)		
0401090	Sementes de algodão	(+)		
0401100	Sementes de abóbora	(+)		
0401110	Sementes de cártamo	(+)		
0401120	Sementes de borragem	(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	(+)		
0401140	Sementes de cânhamo	(+)		
0401150	Sementes de rícino	(+)		
0401990	Outros (2)	(+)		
0402000	Frutos de oleaginosas	(+)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	(+)		
0402020	Sementes de palmeira	(+)		
0402030	Frutos de palmeiras	(+)		
0402040	Frutos de mafumeira	(+)		
0402990	Outros (2)	(+)		
0500000	CEREAIS	0,03(+)		
0500010	Cevada	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500030	Milho	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500050	Aveia	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500060	Arroz	(+)	0,01 (*)	0,3(+)
0500070	Centeio	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500080	Sorgo	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)
0500090	Trigo	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500990	Outros (2)	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás	(+)		
0620000	Grãos de café	(+)		
0630000	Infusões de plantas de	(+)		
0631000	a) flores	(+)		
0631010	Camomila	(+)		
0631020	Hibisco	(+)		
0631030	Rosa	(+)		
0631040	Jasmim	(+)		
0631050	Tília	(+)		
0631990	Outros (2)	(+)		
0632000	b) folhas e plantas	(+)		
0632010	Morangueiro	(+)		
0632020	Rooibos	(+)		
0632030	Erva-mate	(+)		
0632990	Outros (2)	(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0633000	c) raízes	(+)		
0633010	Valeriana	(+)		
0633020	Ginseng	(+)		
0633990	Outros (2)	(+)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	(+)		
0640000	Grãos de cacau	(+)		
0650000	Alfarrobas	(+)		
0700000	LÚPULOS	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	(+)		
0810000	Especiarias - sementes	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	(+)		
0810020	Cominho-preto	(+)		
0810030	Aipo	(+)		
0810040	Coentro	(+)		
0810050	Cominho	(+)		
0810060	Endro/Aneto	(+)		
0810070	Funcho	(+)		
0810080	Feno-grego (fenacho)	(+)		
0810090	Noz-moscada	(+)		
0810990	Outros (2)	(+)		
0820000	Especiarias - frutos	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(+)		
0820020	Pimenta-de-sichuan	(+)		
0820030	Alcaravia	(+)		
0820040	Cardamomo	(+)		
0820050	Bagas de zimbro	(+)		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(+)		
0820070	Baunilha	(+)		
0820080	Tamarindos	(+)		
0820990	Outros (2)	(+)		
0830000	Especiarias - casca	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela	(+)		
0830990	Outros (2)	(+)		
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	(+)		
0840010	Alcaçuz	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	(+)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	(+)		
0840990	Outros (2)	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho	(+)		
0850020	Alcaparras	(+)		
0850990	Outros (2)	(+)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	(+)		
0860990	Outros (2)	(+)		
0870000	Especiarias - arilos	0,03(+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis	(+)		
0870990	Outros (2)	(+)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,03(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	(+)		
0900020	Canas-de-açúcar	(+)		
0900030	Raízes de chicória	(+)		
0900990	Outros (2)	(+)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de		0,01 (*)	
1011000	a) suínos			
1011010	Músculo	0,03		0,015
1011020	Tecido adiposo	0,3		0,07
1011030	Fígado	1,5		0,03
1011040	Rim	1,5		1,5
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5		1,5
1011990	Outros (2)	1,5		0,01 (*)
1012000	b) bovinos			
1012010	Músculo	0,03		0,05
1012020	Tecido adiposo	0,5		0,3
1012030	Fígado	2		0,1
1012040	Rim	2		4
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	2		4
1012990	Outros (2)	2		0,08
1013000	c) ovinos			
1013010	Músculo	0,03		0,06
1013020	Tecido adiposo	0,6		0,4
1013030	Fígado	3		0,15

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1013040	Rim	3		5
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	3		5
1013990	Outros (2)	3		0,08
1014000	d) caprinos			
1014010	Músculo	0,03		0,06
1014020	Tecido adiposo	0,6		0,4
1014030	Fígado	3		0,15
1014040	Rim	3		5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	3		5
1014990	Outros (2)	3		0,08
1015000	e) equídeos			
1015010	Músculo	0,03		0,06
1015020	Tecido adiposo	0,5		0,06
1015030	Fígado	2		0,06
1015040	Rim	2		0,08
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	2		0,08
1015990	Outros (2)	2		0,08
1016000	f) aves de capoeira			0,01 (*)
1016010	Músculo	0,3		
1016020	Tecido adiposo	1,5		
1016030	Fígado	1,5		
1016040	Rim	1,5		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5		
1016990	Outros (2)	1,5		
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo	0,03		0,06
1017020	Tecido adiposo	0,5		0,06
1017030	Fígado	2		0,06
1017040	Rim	2		0,08
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	2		0,08
1017990	Outros (2)	2		0,01 (*)
1020000	Leite	0,3	0,02 (*)	
1020010	Vaca			0,01 (*)
1020020	Ovelha			0,015
1020030	Cabra			0,015
1020040	Égua			0,01 (*)
1020990	Outros (2)			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1030000	Ovos de aves	0,4	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

1,4-dimetilnaftaleno (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: 1,4-dimetilnaftaleno — código 1000000 exceto 1040000: soma de 1,4-dimetilnaftaleno e do seu metabolito M23 livre e conjugado, expressa em 1,4-dimetilnaftaleno.

(L) Lipossolúvel

Existem provas de que o 1,4-dimetilnaftaleno pode ocorrer naturalmente em alguns compostos vegetais. Com base nos dados de monitorização atualmente disponíveis, é fixado um LMR temporário de 0,03 mg/kg, na pendência da apresentação de dados de monitorização adicionais para o confirmar. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações, se forem apresentadas até 16 de junho de 2033, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0100000 FRUTOS FRESCOS ou CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0110990 Outros (2)

0120000 Frutos de casca rija

0120010 Amêndoas

0120020 Castanhas-do-brasil

0120030 Castanhas-de-caju

0120040 Castanhas

0120050 Cocos

0120060 Avelãs

0120070 Nozes-de-macadâmia

0120080 Nozes-pecãs

0120090 Pinhões

0120100 Pistácios

0120110 Nozes comuns

0120990 Outros (2)

0130000 Frutos de pomóideas

0130010 Maças

0130020 Peras
0130030 Marmelos
0130040 Nêspervas
0130050 Nêspervas-do-japão
0130990 Outros (2)
0140000 Frutos de prunóideas
0140010 Damascos
0140020 Cerejas (doces)
0140030 Pêssegos
0140040 Ameixas
0140990 Outros (2)
0150000 Bagas e frutos pequenos
0151000 a) uvas
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho
0152000 b) morangos
0153000 c) frutos de tutor
0153010 Amoras silvestres
0153020 Bagas de *Rubus caesius*
0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)
0153990 Outros (2)
0154000 d) outras bagas e frutos pequenos
0154010 Mirtilos
0154020 Airelas
0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)
0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)
0154050 Bagas de roseira-brava
0154060 Amoras (brancas e pretas)
0154070 Azarolas
0154080 Bagas de sabugueiro-preto
0154990 Outros (2)
0160000 Frutos diversos de
0161000 a) pele comestível
0161010 Tâmaras
0161020 Figos
0161030 Azeitonas de mesa
0161040 Cunchuques
0161050 Carambolas
0161060 Dióspiros/Caquis
0161070 Jamelões
0161990 Outros (2)
0162000 b) pele não comestível, pequenos
0162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)
0162020 Líchias
0162030 Maracujás
0162040 Figos-da-índia/Figos-de-cato
0162050 Cainitos
0162060 Caquis americanos
0162990 Outros (2)
0163000 c) pele não comestível, grandes
0163010 Abacates
0163020 Bananas
0163030 Mangas
0163040 Papaias
0163050 Romãs
0163060 Anonas
0163070 Goiabas
0163080 Ananases
0163090 Fruta-pão
0163100 Duriangos
0163110 Corações-da-índia
0163990 Outros (2)
0200000 PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS
0210000 Raízes e tubérculos
0212000 b) raízes e tubérculos tropicais
0212010 Mandiocas
0212020 Batatas-doces
0212030 Inhames
0212040 Ararutas
0212990 Outros (2)
0213000 c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas
0213010 Beterrabas

0213020 Cenouras
0213030 Aipos-rábanos
0213040 Rábanos-rústicos
0213050 Tupinambos
0213060 Pastinagas
0213070 Salsa-de-raiz-grossa
0213080 Rabanetes
0213090 Salsifis
0213100 Rutabagas
0213110 Nabos
0213990 Outros (2)
0220000 Bolbos
0220010 Alhos
0220020 Cebolas
0220030 Chalotas
0220040 Cebolinhas
0220990 Outros (2)
0230000 Frutos de hortícolas
0231000 a) solanáceas e malváceas
0231010 Tomates
0231020 Pimentos
0231030 Beringelas
0231040 Quiabos
0231990 Outros (2)
0232000 b) cucurbitáceas de pele comestível
0232010 Pepinos
0232020 Cornichões
0232030 Aboborinhas
0232990 Outros (2)
0233000 c) cucurbitáceas de pele não comestível
0233010 Melões
0233020 Abóboras
0233030 Melancias
0233990 Outros (2)
0234000 d) milho-doce
0239000 e) outros frutos de hortícolas
0240000 Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)
0241000 a) couves de inflorescência
0241010 Brócolos
0241020 Couves-flor
0241990 Outros (2)
0242000 b) couves de cabeça
0242010 Couves-de-bruxelas
0242020 Couves-de-repolho
0242990 Outros (2)
0243000 c) couves de folha
0243010 Couves-chinesas
0243020 Couves-de-folhas
0243990 Outros (2)
0244000 d) couves-rábano
0250000 Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis
0251000 a) alfaces e outras saladas
0251010 Alfaces-de-cordeiro
0251020 Alfaces
0251030 Escarolas
0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251060 Rúculas/Erucas
0251070 Mostarda-castanha
0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)
0251990 Outros (2)
0252000 b) espinafres e folhas semelhantes
0252010 Espinafres
0252020 Beldroegas
0252030 Acelgas
0252990 Outros (2)
0253000 c) folhas de videira e espécies similares
0254000 d) agriões-de-água
0255000 e) endívias
0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis
0256010 Cerefólios
0256020 Cebolinhas

0256030 Folhas de aipo
0256040 Salsa
0256050 Salva
0256060 Alecrim
0256070 Tomilho
0256080 Manjerição e flores comestíveis
0256090 Louro
0256100 Estragão
0256990 Outros (2)
0260000 Leguminosas frescas
0260010 Feijões (com vagem)
0260020 Feijões (sem vagem)
0260030 Ervilhas (com vagem)
0260040 Ervilhas (sem vagem)
0260050 Lentilhas
0260990 Outros (2)
0270000 Produtos hortícolas de caule
0270010 Espargos
0270020 Cardos
0270030 Aipos
0270040 Funchos
0270050 Alcachofras
0270060 Alhos-franceses
0270070 Ruibarbos
0270080 Rebentos de bambu
0270090 Palmitos
0270990 Outros (2)
0280000 Cogumelos, musgos e líquenes
0280010 Cogumelos de cultura
0280020 Cogumelos silvestres
0280990 Musgos e líquenes
0290000 Algas e organismos procariotas
0300000 LEGUMINOSAS SECAS
0300010 Feijões
0300020 Lentilhas
0300030 Ervilhas
0300040 Tremoços
0300990 Outros (2)
0400000 SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS
0401000 Sementes de oleaginosas
0401010 Sementes de linho
0401020 Amendoins
0401030 Sementes de papoila/dormideira
0401040 Sementes de sésamo
0401050 Sementes de girassol
0401060 Sementes de colza
0401070 Sementes de soja
0401080 Sementes de mostarda
0401090 Sementes de algodão
0401100 Sementes de abóbora
0401110 Sementes de cártamo
0401120 Sementes de borragem
0401130 Sementes de gergelim-bastardo
0401140 Sementes de cânhamo
0401150 Sementes de rícino
0401990 Outros (2)
0402000 Frutos de oleaginosas
0402010 Azeitonas para a produção de azeite
0402020 Sementes de palmeira
0402030 Frutos de palmeiras
0402040 Frutos de mafumeira
0402990 Outros (2)
0500000 CEREAIS
0500010 Cevada
0500020 Trigo mourisco e outros pseudocereais
0500030 Milho
0500040 Milho-miúdo
0500050 Aveia
0500060 Arroz
0500070 Centeio
0500080 Sorgo
0500090 Trigo

0500990 Outros (2)
0600000 CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS
0610000 Chás
0620000 Grãos de café
0630000 Infusões de plantas de
0631000 a) flores
0631010 Camomila
0631020 Hibisco
0631030 Rosa
0631040 Jasmim
0631050 Tília
0631990 Outros (2)
0632000 b) folhas e plantas
0632010 Morangueiro
0632020 Rooibos
0632030 Erva-mate
0632990 Outros (2)
0633000 c) raízes
0633010 Valeriana
0633020 Ginsengue
0633990 Outros (2)
0639000 d) quaisquer outras partes da planta
0640000 Grãos de cacau
0650000 Alfarrobas
0700000 LÚPULOS
0800000 ESPECIARIAS
0810000 Especiarias — sementes
0810010 Anis
0810020 Cominho-preto
0810030 Aipo
0810040 Coentro
0810050 Cominho
0810060 Endro/Aneto
0810070 Funcho
0810080 Feno-grego (fenacho)
0810090 Noz-moscada
0810990 Outros (2)
0820000 Especiarias — frutos
0820010 Pimenta-da-jamaica
0820020 Pimenta-de-sichuan
0820030 Alcaravia
0820040 Cardamomo
0820050 Bagas de zimbro
0820060 Pimenta (preta, verde e branca)
0820070 Baunilha
0820080 Tamarindos
0820990 Outros (2)
0830000 Especiarias — casca
0830010 Canela
0830990 Outros (2)
0840000 Especiarias — raízes e rizomas
0840010 Alçaçuz
0840020 Gengibre (10)
0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma
0840040 Rábano-rústico (11)
0840990 Outros (2)
0850000 Especiarias — botões/rebentos florais
0850010 Cravinho
0850020 Alcaparras
0850990 Outros (2)
0860000 Especiarias — estigmas
0860010 Açafrão
0860990 Outros (2)
0870000 Especiarias — arilos
0870010 Macis
0870990 Outros (2)
0900000 PLANTAS AÇUCAREIRAS
0900010 Beterraba-sacarina (raízes)
0900020 Canas-de-açúcar
0900030 Raízes de chicória
0900990 Outros (2)

Terbutilazina (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: terbutilazina — código 1020000 Soma de terbutilazina e desetilterbutilazina, expressa em terbutilazina (L)
(L) Lipossolúvel

Triclopir

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 16 de maio de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0500060 Arroz»

- 2) No anexo III, a parte A é alterada do seguinte modo:
- a) A coluna relativa ao cloromequato passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Cloromequato (soma do cloromequato e dos seus sais, expressa em cloroto de cloromequato)
(1)	(2)	(3)
100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Cítrinos	0,01 (*)
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maças	0,01 (*)
0130020	Peras	0,07(+)
0130030	Marmelos	0,01 (*)
0130040	Nêspervas	0,01 (*)
0130050	Nêspervas-do-japão	0,01 (*)
0130990	Outros (2)	0,01 (*)
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	0,05
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	0,01 (*)
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	

(1)	(2)	(3)
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	

(1)	(2)	(3)
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	0,01 (*)
0251000	a) alfaces e outras saladas	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	
0254000	d) agriões-de-água	
0255000	e) endívias	
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	

(1)	(2)	(3)
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	
0280010	Cogumelos de cultura	0,6(+)
0280020	Cogumelos silvestres	0,01 (*)
0280990	Musgos e líquenes	0,01 (*)
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0401060	Sementes de colza	7(+)
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,7
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	7
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)
0500050	Aveia	30
0500060	Arroz	0,01 (*)
0500070	Centeio	8
0500080	Sorgo	0,01 (*)
0500090	Trigo	6
0500990	Outros (2)	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	0,015
1011020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1011030	Fígado	0,05
1011040	Rim	0,15
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,15
1011990	Outros (2)	0,01 (*)
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,15
1012020	Tecido adiposo	0,05
1012030	Fígado	0,4
1012040	Rim	1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1012990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,4
1013020	Tecido adiposo	0,09
1013030	Fígado	0,7
1013040	Rim	2
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	2
1013990	Outros (2)	0,01 (*)
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,4
1014020	Tecido adiposo	0,09
1014030	Fígado	0,7
1014040	Rim	2
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	2
1014990	Outros (2)	0,01 (*)
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,15
1015020	Tecido adiposo	0,05
1015030	Fígado	0,4
1015040	Rim	1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1015990	Outros (2)	0,01 (*)
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	0,05
1016020	Tecido adiposo	0,05
1016030	Fígado	0,015
1016040	Rim	0,015
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,015
1016990	Outros (2)	0,01 (*)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,15
1017020	Tecido adiposo	0,05
1017030	Fígado	0,4
1017040	Rim	1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1017990	Outros (2)	0,01 (*)
1020000	Leite	0,3
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	

1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,02
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,3
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)

Os dados de monitorização recentes mostram que os níveis de clormequato nas peras estão a diminuir, mas que a substância ainda ocorre em níveis superiores ao limite de determinação devido a utilizações anteriores e à persistência nas árvores. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 25 de julho de 2029, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130020 Peras

Aplica-se o seguinte LMR aos cogumelos ostra: 2 mg/kg. Os dados de monitorização mostram que no caso de cogumelos de cultura não tratados pode ocorrer contaminação cruzada com palha tratada legalmente com clormequato. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações, se forem apresentadas até 16 de junho de 2033, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0280010 Cogumelos de cultura

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401060 Sementes de colza»

b) A coluna relativa à metribuzina é suprimida.

- 3) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas relativas à metribuzina e à metribuzina-desamino-diceto (metribuzina-DADC):

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Metribuzina	Metribuzina-DADC
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos		
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspervas		
0130050	Nêspervas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	b) pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce		
0239000	e) outros frutos de hortícolas		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	d) couves-rábano		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,1 (*)	0,1 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)	0,1 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) flores		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) folhas e plantas		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0633000	c) raízes		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	0,1 (*)	0,1 (*)
0810000	Especiarias - sementes		
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos		
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca		
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz		
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma		
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais		
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas		
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos		
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros (2)		
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros (2)		
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		

(1)	(2)	(3)	(4)
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.»